



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00157/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106562/2020-28

INTERESSADOS: PTV TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA:.. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE (PAR). 2. EMPRESA PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV) CNPJ SOB Nº 03.488.073/0001-62. 3. OPERAÇÃO GRAVETEIRO. 4. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA E PENA DE IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

Sr. Coordenador - Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilidade nº 00190.106562/2020-28 (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, pela Portaria nº 1.897, de 19 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2020 (SEI [1609667](#)) em face da pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62.

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a fatos identificados no Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017, instaurado em 13 de março de 2017, que integram autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI [1666892](#)), relacionados à “Operação Gaveteiro” da Polícia Federal.

3. Em síntese, a empresa PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI participou do Pregão Eletrônico nº 24/2016, no âmbito do Ministério do Trabalho em 31 de outubro de 2016, e supostamente teria apresentado uma proposta fictícia de mera cobertura para a formação dos preços de referência. A empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2016 foi a empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) no valor de R\$ 78.594.500,00.

4. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1614746), foi constatada irregularidades no processo de aquisição do objeto do certame em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto.

5. A Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI nº 1614754) sugeriu a deflagração e procedimentos apuratórios em face de servidores e de entes privados. Em relação aos entes privados foi deflagrada a Investigação Preliminar nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1614275) e por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1614786) houve a responsabilização das empresas implicadas.

6. Após o juízo de admissibilidade (SEI nº 1614815) da IP nº 00190.114086/2018-02, o processo foi convertido em Investigação Preliminar Sumária (SEI 1614847), em 15 de abril de 2020.

7. Na análise apresentada pela NOTA TÉCNICA Nº 2176/2020/COREP (SEI 1614851) verificou-se a existência de documentação comprobatória do suposto ato ilícito, dessa forma a CGU instaurou o PAR nº 00190.106562/2020-28 em 20/08/2020 para a devida apuração (SEI 1609667).

8. A Comissão indiciou (SEI 1727329) a pessoa jurídica PTV pelos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013; no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

9. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI 2034597), concluindo, em razão da prática dos atos ilícitos previsto tipificados no artigo 5º, inciso II e inciso IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, pela aplicação da penalidade de:

- o da pena de MULTA no valor de R\$ R\$ 15.783,45, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
- o da pena de PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

- o da pena de IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

10. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2257/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2083378), aprovado pelo DESPACHO COREP (SEI 2168881), DESPACHO DIREP (SEI 2168887), a CRG (SEI 2169421) acolheu as recomendações do DESPACHO COREP (SEI 2168881), levando em consideração a regularidade material e formal do PAR.

11. Por fim, os autos foram encaminhados para à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

12. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta; c)

adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

14. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

15. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

16. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

17. Tendo referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

18. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal (Lei nº 14.600/2023):

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - **instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade** ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

19. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

20. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

22. Em 28 de setembro de 2020, a CPAR deu início aos trabalhos (SEI [1657402](#)).

23. Da análise do termo de indicação verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos, visto que a CPAR indicou e intimou a pessoa jurídica PTV (SEI [1727329](#)) em 19 de novembro de 2020.

24. Em 26 de janeiro de 2021, a acusada solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita (SEI [1810695](#)), que foi deferido pela CPAR (SEI [1810890](#)). A apresentação de defesa escrita pela pessoa jurídica PTV foi apresentada no dia 26 de fevereiro de 2021 (SEI [1847213](#)).

25. A defesa da empresa acusada solicitou que fosse colhido o depoimento do sócio, que foi realizado em 16 de junho de 2021 (SEI [1991934](#), [1991951](#) e [1991952](#)).

26. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI [2034597](#)), em 20 de julho de 2021.
27. A empresa PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI apresentou manifestação sobre o Relatório Final em 16.08.2021 (SEI 2065834).
28. Dessa forma, constata-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

2.4 DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

29. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.
30. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.
31. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.
32. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.
33. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

2.5 A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

34. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.846/2013.
35. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.
36. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, realizando a oitiva de testemunhas e socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.6 DA ANÁLISE DA DEFESA E MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

37. Para contextualizar os fatos, reproduzimos trechos do Breve Histórico do Relatório Final da CPAR:

A PTV Tecnologia da Informação Eireli (PTV) é uma empresa brasileira com sede em Brasília/DF que fornece consultoria em tecnologia da informação (TI), gestão de projetos e análise, desenvolvimento de software, treinamento, integração e qualidade de dados, conforme consta em seu sítio eletrônico.

Em síntese, a PTV foi uma das empresas que participaram do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017. A empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) sagrou-se vencedora da referida licitação pública.

Consoante o edital do referido pregão (SEI [1614378](#)), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de “solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)”, além de permitir a adesão posterior de interessados (“caronas”).

O orçamento estimativo para a licitação foi de R\$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R\$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R\$ 51.410.000,00.

Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI [1614746](#)), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,

2.6.1. DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

A) Termo de Indicação (SEI [1727329](#)):

38. De acordo com Termo de Indicação (SEI [1727329](#)), são imputados à empresa PTV TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO EIRELI os seguintes atos ilícitos:

- o Subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (i) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa (B2T) e (ii) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, qual seja, o Pregão Eletrônico SRP nº 24/2016, comportando-se de modo inidôneo.

39. Segundo o termo de indicição, os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos nos art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013; no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

B) Defesa (SEI 1847213) e do Relatório Final (SEI 2034597):

40. A pessoa jurídica PTV apresentou uma defesa no dia 26 de fevereiro de 2021 (SEI [1847213](#)), alegando, em síntese que:

1. Concorreu para a prática das irregularidades que lhes são imputadas, *"mas que a participação da empresa foi de menor monta, relacionada apenas à apresentação de proposta comercial e que não teve qualquer relação na elaboração do Estudo Técnico Preliminar ou ingerência/influência na elaboração do edital de licitação ou na criação de demanda supostamente desnecessária ao Ministério do Trabalho"*.
2. *"Foi enganada e induzida a erro pelos representantes da B2T (Tiago Schettini e Francisco Guedes) para atuar em dois momentos: (i) na fase de cotação para a formação do preço de referência; (i) no início do pregão eletrônico"*.
3. Não obteve qualquer benefício comercial ou financeiro.

41. Coloca em sua defesa que deseja colaborar com as investigações [REDACTED].

42. Não assiste razão à empresa.

43. De acordo com os elementos dos autos, como colocado pela CPAR, a empresa acusada tinha ciência que a "Plataforma Antifraude MicroStrategy" não estava no mercado por ser de uso exclusivo da empresa B2T.

44. A CPAR aponta que a empresa PTV sabia que não preenchia os requisitos previstos no Edital e mesmo assim apresentou uma proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T.

45. A ausência de relação na elaboração do Estudo Técnico Preliminar não exime a responsabilidade da empresa. A uma porque não foi imputada à empresa a participação na elaboração desse estudo. A duas porque tal argumento, assim como o de participação de menor monta, *"em nada exoneram a PTV de sua responsabilidade"*.

46. No que tange a não aferição de vantagem, como assinalado pela CPAR, *"de modo igual, não a isenta de sua culpabilidade. Registre-se que a conduta se materializou com a participação na fraude em si, não com a auferição de alguma vantagem, seja comercial ou financeira"*.

47. Em relação ao ponto em que a defesa afirma que, foi *"enganada e induzida a erro pelos representantes da B2T (Tiago Schettini e Francisco Guedes) para atuar em dois momentos"*, concordamos com análise realizada pela CPAR, cujo trecho reproduzimos:

- o **análise 3a e 3b:** Sobre as relações comerciais da PTV com a B2T, por mais que essa última fosse a única representante da MicroStrategy no Brasil, tal fato não teve o condão de impelir a indiciada a ser conivente na prática de ilícitos ocorridos no âmbito do PE SRP nº 24/2016. Relativamente à sua alegada capacidade técnica, o que é duvidoso diante do porte da PTV ser ínfimo em relação ao tamanho do pregão do qual participou somado a inexperiência em ganhar licitação similar, semelhantemente, não suprime o fato de que a B2T era a única capaz de oferecer a "Plataforma Antifraude MicroStrategy" (SEI [1727329](#) e [1981413](#)).
- o No que se refere ao argumento de que a PTV foi deliberadamente induzida a erro pelos representantes da B2T, a pessoa jurídica não pode alegar desconhecimento da lei, nem, tampouco, se valer de uma "cegueira deliberada" para se eximir de cumpri-la. De acordo com os ditames, e o espírito, da Lei nº 12.846/2013, o que se espera das empresas são atitudes e medidas diligentes para se combater a corrupção. Logo, a PTV, que repise-se, sabidamente não preenchia os requisitos previstos no Edital, não poderia apresentar proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T. Também não poderia ter participado efetivamente do pregão (juntamente com a empresa Qubo), viabilizando o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados, o que foi um agravante.

48. [REDACTED]

49. [REDACTED]

50. As conclusões da CPAR (SEI 2034597) foram fundamentadas no conjunto probatório produzidas pela CGU

que apontam que a pessoa jurídica praticou ato ilícitos apurados neste PAR, que, por sinal, confirma a prática dos atos lesivos. Vejamos:

- o cópias de termos de declarações do IPL nº 338/2017 compartilhadas (SEI 1666338, 1666381, 1666388, 1666399, 1666530, 1666542, 1666550, 1666560, 1666588, 1666614, 1666622, 1666649, 1666670, 1666681 e 1666723) e da Representação da autoridade policial (RE nº 37/2018), de 14/10/2019 (SEI 1666855);
- o cópia de decisão pelo compartilhamento de provas constantes no Processo nº 1014044- 94.2018.4.01.3400, proferida pela 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 1666869 e 1666892);
- o cópias de notas técnicas da CGU (SEI 1666933 e 1667006);
- o cópia do Acórdão nº 274/2020 do TCU – Plenário, versando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relacionada ao Pregão nº 24/2016 (SEI 1674314);
- o cópia do despacho de compartilhamento de provas pelo juízo da 10ª VF/SJDF (SEI 1981408);
- o cópia do Relatório Final da Polícia Federal (PF) sobre a Operação “Gaveteiro” (Inquérito Policial – IPL nº 338/2017), de 27/11/2020 (SEI 1981413), a título de prova emprestada.

51. Dessa forma, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 pela pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62.

2.7 DA DOSIMETRIA DA PENA

52. Conforme consta no Relatório Final (SEI 2034597), como qual concordamos, a pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62, subvencionou a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar:

- (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa;
- (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular.

53. Dessa forma, imputou-se à empresa a prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

o Pela prática dos atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

54. Considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de R\$ R\$ 15.783,45 (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013, e **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 12.846/2013.

55. A multa no valor de R\$ R\$ 15.783,45 (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual Aplicado
--	--------------------------------------	---------------------

Art. 17 (Agravantes)	<p>I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; 0%</p> <p>II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; 2,5%</p> <p>III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; 0%</p> <p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; +1%</p> <p>V - cinco por cento no caso de reincidência; 0%</p> <p>VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado; 0%</p>	
Art. 18 (Atenuantes)	<p>I - um por cento no caso de não consumação da infração; 0%</p> <p>II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; 0%</p> <p>III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; 1,5%</p> <p>IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e 0%</p> <p>V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. 0%</p>	
Base de Cálculo	R\$ 789.172,37	
Alíquota aplicada	2%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Valor final da multa	R\$ 15.783,45	

56. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, Assim, a pessoa jurídica deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou,

- na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
 3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- o **Pela prática do ato lesivo previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:**

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

57. A aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/2002 decorre do comportamento inidôneo da empresa (comprovado nestes autos), para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União.

58. Concordamos também com a análise apresentada pela CPAR, calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas:

Como agravantes, tem-se que se tratava de licitação vultosa com valores próximos aos R\$ 85 milhões, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais fraudes.

Nesse sentido, corrobora-se a potencialidade de enormes prejuízos ao erário, ao consignar, em caráter preliminar, o Acórdão nº 274/2020 – TCU - Plenário (SEI [1674314](#)) que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era uma plataforma antifraude, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude na contratação de um sistema que visava justamente evitar fraudes. Assim promovendo o descrédito no próprio sistema de fiscalização, causando prejuízos ao gerenciamento desse e prejudicando o combate as irregularidades e, de modo indireto, prejudicando a coletividade.

Ademais, não se pode olvidar que o sistema antifraude seria implementado em programa de relevância social nacional, qual seja o do seguro-desemprego, que se apresenta como um direito social do trabalhador previsto na Constituição (Art. 7º, II, da Constituição Federal) e que possui importante função social atendendo anualmente a milhões de brasileiros, impedindo assim que esse direito social seja implementado e executado com a segurança necessária e prejudicando, ainda que indiretamente, os possíveis beneficiários do seguro.

Como atenuante, conforme já pontuado, de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela empresa PTV, houve colaboração da empresa processada, uma vez que admitiu a ocorrência dos fatos irregulares a ela imputados e abriu mão de apresentar alegações complementares.

Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela PTV, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

3. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, concordamos com o Relatório Final (SEI 2034597), sugerindo a aplicação das penalidades em face da pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62, em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de:

1. Multa no valor de R\$ 15.783,45 (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
3. Impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

60. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/23 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/23 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106562202028 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2023 12:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00344/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106562/2020-28

INTERESSADOS: PTV TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00157/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da Procuradora Federal ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou Processo Administrativo de Responsabilidade instaurado em face da pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62 relativos aos fatos identificados no Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017 relacionados à “Operação Gaveteiro” da Polícia Federal, no qual a empresa PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI participou do Pregão Eletrônico nº 24/2016, no âmbito do Ministério do Trabalho em 31 de outubro de 2016, e apresentou uma proposta fictícia de mera cobertura para a formação dos preços de referência. A empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2016 foi a empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) no valor de R\$ 78.594.500,00.

2. Provados os fatos, concordamos com o Relatório Final (SEI 2034597) e com o parecer ora aprovado, e sugerimos a aplicação das penalidades em face da pessoa jurídica PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (PTV), inscrita no CNPJ sob nº 03.488.073/0001-62, em razão da prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de:

1. Multa no valor de R\$ 15.783,45 (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
3. Impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106562202028 e da chave de acesso 58cebf90



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1282210679 e chave de acesso 58cebf90 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-09-2023 16:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00277/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106562/2020-28

INTERESSADOS: PTV TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00344/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00157/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106562202028 e da chave de acesso 58cebf90



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1282255854 e chave de acesso 58cebf90 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-09-2023 17:37. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
